



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

454

2.º	PUBLI. TADO NO D. O. U.
C	Da 04 / 11 / 19 99
C	81
C	Rubrica

Processo : 10950.002934/96-43
Acórdão : 202-11.266

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 105.751

Recorrente : COBREAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

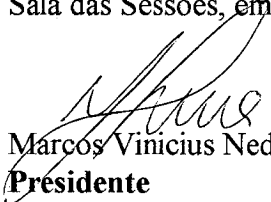
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

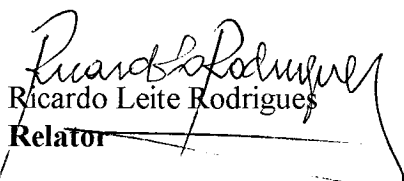
COFINS - Inexistência de provas capazes de infirmar a exigência inserta no lançamento do crédito tributário legalmente constituído. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COBREAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Mal/Cf-Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002934/96-43
Acórdão : 202-11.266
Recurso : 105.751
Recorrente : COBREAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos do processo, ora em julgamento, adoto e transcrevo o Relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração (fls. 19-22), com lançamento da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social exigindo da contribuinte acima qualificada a importância de 21.976,90 UFIR, referente a fatos geradores até 31/12/94, e R\$ 29.014,27, relativamente a fatos geradores a partir de 01/01/95, cujos valores encontram-se discriminados às fls. 19, apurados na forma dos demonstrativos de fls. 05-17.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal nº 96.01152-4 (fls. 02), foi constatada falta de recolhimento para a COFINS. Para constituir o lançamento, foi utilizado o Demonstrativo de Débito/Pagamentos de Tributos e Contribuições, devidamente elaborado e preenchido pelo contribuinte. No período compreendido entre dezembro de 1992 a outubro de 1996, a empresa recolheu de forma suficiente apenas os meses de dezembro/92, janeiro/93, abril/93 e março/95, nos demais meses não recolheu ou fez com insuficiência.

O lançamento tem por capitulação legal os artigos 1º a 5º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991.

Tempestivamente, a contribuinte, através de seu Representante Legal, vem impugnar a exigência, alegando, em síntese (fls. 25-29):

- que deixou de efetuar os recolhimentos dos tributos, de acordo com a política administrativa da empresa, dando prioridade às obrigações de primeira necessidade para a subsistência da mesma, tais como funcionários e seus direitos trabalhistas, bem como fornecedores, deixando para negociar os débitos tributários em ocasião futura, devido a dificuldades financeiras;

- foram apresentados aos autuantes os livros contábeis e fiscais, livro razão, livro registro de apuração do ICMS e DARFs de recolhimento da COFINS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002934/96-43
Acórdão : 202-11.266

- entretanto ao analisar o Auto de Infração, nota-se que há divergências entre o valor que está cobrado e aquilo que a autuada deve para a Receita Federal a título de PIS (sic);

- quanto ao mérito, queixa-se que as bases de cálculo demonstradas no auto não são a expressão da realidade, ou seja, não condizem com os livros da empresa. Embora tenha assinado o demonstrativo como seu autor, em verdade foi de lavra dos fiscais e contém erros, devendo, portanto, ser anulado;

- foi informado, ainda, que a empresa recolheu apenas os meses de dez/92, jan/93, fev/93, abr/93 e mar/95, nos demais meses não recolheu; deixou, contudo, o autuante, de relatar os pagamentos efetuados pela empresa, bastando analisar a conta corrente da própria Receita Federal e haverá de conter outros pagamentos, além dos citados;

- requer revisão da base de cálculo, alíquota e pagamentos efetuados, dando procedência ao pedido e, como corolário, seja declarado nulo o feito fiscal."

A autoridade monocrática julgou procedente a ação do Fisco e ementou assim sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

ÔNUS DA PROVA – Cabe ao impugnante provar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor, juntando os documentos que façam prova do fato alegado.”

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 45/47, onde simplesmente, diz que ratifica o inteiro teor da peça impugnante, tanto no tocante as preliminares quanto ao mérito.

Às fls. 49/51, as Contra-Razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002934/96-43
Acórdão : 202-11.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a decisão recorrida.

Em momento algum nos autos, tanto na impugnação, quanto no recurso, o recorrente enfrentou o mérito da questão.

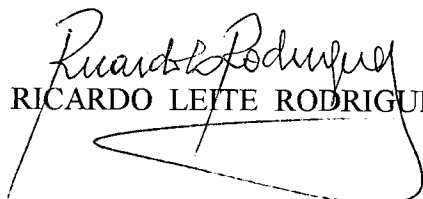
Na impugnação se limitou a dizer que existiam erros nos demonstrativos utilizados pelos autuantes para apuração da base de cálculo da contribuição e que não teriam sido utilizados todos os pagamentos efetuados pela empresa com relação à COFINS, mas nada comprovou.

No recurso voluntário, nem se dignou a escrever novamente os mesmos argumentos, simplesmente fez constar que ratificava o inteiro teor da peça impugnante, tanto com relação às preliminares, quanto ao mérito, porém, mais uma vez não anexou provas.

Finalmente, já que a recorrente nada argumentou sobre o assunto, objeto da lide, e se absteve de anexar qualquer documento para refutar as irregularidades apontadas e as mesmas encontram-se materialmente comprovadas nos autos, entendo perfeitamente caracterizado o ilícito fiscal e conseqüentemente o lançamento efetuado pela fiscalização.

Pelo acima exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES